



PROCESSO Nº : 24.386-8/2018
REPRESENTANTE : FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
REPRESENTADOS : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA
E EXTENSÃO RURAL
: INTELECTO SISTEMAS – representada por **MARCOS EGINO**
: **PEGORINI**
CÂNDIDO DOS SANTOS ROSA JÚNIOR – Presidente
RESPONSÁVEIS : **ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA** – Coordenador
Financeiro e Gestão de Pessoas
ADVOGADOS : **BRUNO RICCI GARCIA – OAB/MT 15.078**
: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552**
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, I, “c”, da Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), ratifico a decisão que admitiu o processamento desta Representação de Natureza Externa (Doc. Digital n. 135605/2019).

Em atenção à regra contida no artigo 30, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista a divergência entre o posicionamento, da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, registro que os presentes autos são submetidos à análise e julgamento do órgão colegiado.

No que diz respeito ao mérito, saliento que a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade imputada no Relatório Técnico Preliminar aos Srs. Cândido dos Santos Rosa Júnior e Rogério Carlos dos Santos Pereira:

Responsáveis: Sr. Cândido dos Santos Rosa Júnior (Gestor/Período 18/4 a 31/12/2018) e Sr. Rogério Carlos dos Santos Pereira (Responsável/Período 1/1 a 31/12/2018).

1) HC07. CONTRATOS_MODERADA_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).





1.1) Rescisão unilateral do contrato administrativo n. 032/2017 pela EMPAER-MT com motivação precária, sem o devido processo legal e sem respeitar o direito ao contraditório e ampla defesa, contrariando o parágrafo único do art. 78 da lei n. 8.666/93 e julgados de diversos Tribunais do Brasil citados – Tópico 3 – DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.

De acordo com a Unidade Técnica a Empaer, ao rescindir unilateralmente o Contrato n. 032/2017 com a empresa Fassil e contratar os mesmos serviços com a empresa Intellecto Sistemas, não garantiu o exercício do contraditório e ampla defesa.

Em sua manifestação (Doc. Digital n. 223160/2018), a Intellecto Sistemas informou que foi procurada por integrantes da Empaer em março de 2018, por já ter prestado o serviço em questão à empresa pública por muitos anos, ocasião em que foram relatados os inúmeros problemas enfrentados no sistema, bem como expressado o interesse em participar de um novo processo de contratação, caso houvesse.

Acrescentou que posteriormente tomou conhecimento do processo de contratação no Portal do Governo, oportunidade em que participou e consagrou-se vencedora, firmando o contrato logo em seguida, com planejamento e execução da implantação do novo software no órgão.

O Presidente da Empaer, Sr. Cândido dos Santos Rosa Júnior, preliminarmente, ressaltou que foi nomeado no órgão em 18 de abril de 2018 (Doc. Digital n. 147652/2018, fl. 15) e que o procedimento licitatório que culminou na contratação de empresa Fassil ocorreu em 7 de julho de 2017, ou seja, anteriormente a sua nomeação.

Além disso, fez uma exposição cronológica de como os fatos e explicou, em síntese, que a rescisão do contrato com a Fassil decorreu da ausência de execução do serviço na cláusula 8.1.10 do Contrato n. 032/2017, que trata da hospedagem do sistema de folha de pagamento, bem como de falha nos serviços de consultoria técnica previstos na cláusula 10.2.1 do instrumento contratual.

Destacou que houve tentativa de exclusão desses serviços do contrato, inclusive por meio de termo aditivo. Todavia, após os alertas emitidos pelo setor jurídico da Empaer, a empresa Representante não obteve êxito.





Ressaltou que os serviços não foram executados pela empresa Fassil, tanto que os seus respectivos valores foram glosados nas notas fiscais dos pagamentos. Acrescentou que as reclamações dos setores e falta de êxito nas reuniões e tratativas com a empresa Fassil culminaram na decisão tomada, por meio do despacho datado de 15 de maio de 2018 (Doc. Digital n. 147652/2018, fls. 338-339), no sentido de não dar continuidade ao contrato.

Especificamente sobre o contraditório e a ampla defesa, destacou que a empresa esteve presente nas diversas reuniões, manifestou-se formalmente em 3 de maio de 2018.

Na sequência, considerando que não poderia haver interrupção do sistema para não prejudicar a elaboração da folha de pagamento, foi solicitada a contratação emergencial de uma nova empresa, conjuntura em que a empresa Intelecto Sistema foi contratada.

Em sua defesa (Doc. Digital n. 232254/2018), o Sr. Rogério Carlos do Santos Pereira afirmou que foi coagido pelo Sr. Cândido dos Santos Rosa Júnior a assinar os documentos que testam a inexecução dos serviços e a concordar com a rescisão unilateral do contrato com a empresa Fassil, frisando que eles sempre foram realizados com lisura e eficiência. Em relação aos serviços de armazenamento *cloud* (em nuvem) no contrato com a empresa Fassil, informou desconhecer tal obrigatoriedade, pois essa prática nunca foi adotada pela Empaer.

Após analisar os argumentos, a Unidade Técnica, mediante o Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade por considerar que não foi concedido o devido contraditório e ampla defesa à empresa Fassil e que a inexecução dos serviços não poderia justificar a rescisão por serem desnecessários.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, entendeu que foi concedida a oportunidade à empresa Fassil de tomar conhecimento dos fatos prejudiciais à execução contratual, defender-se com razões de fato e de direito, produzir as provas que comprovassem as suas alegações, esclarecer fatos pendentes e apresentar as





informações que entendesse necessárias. Ademais, ao assinar o contrato, a empresa estava ciente da Cláusula Décima Segunda, que tratava da rescisão. Portanto, estava ciente das consequências do descumprimento das cláusulas contratuais.

Compulsando os autos, resta evidente que a prestação inadequada dos serviços contratados pela empresa Fassil foi objeto de inúmeros relatos dos servidores da Empaer, especialmente no que tange aos serviços de hospedagem do sistema de folha de pagamento e de consultoria técnica, expressamente previstos nas cláusulas 8.1.10 e 10.2.1 do Contrato n. 32/2017.

A fiscal do contrato, Sra. Seilia de Sousa Sodr , atestou a ocorr ncia de diversas irregularidades durante a execu o contratual, tais como: diverg ncia de informa es em nome; falhas no suporte; dificuldade na gera o das informa es; hospedagem do servidor na TI da empresa; dificuldade na transmiss o do MT Sa de; falha no envio da DIRF 2018; utiliza o da estrutura de servidores, rede e internet da Empaer para hospedar o sistema de banco de dados da folha de pagamento foi hospedado, em transgress o a Cl usula 8.1.10 do Contrato; aus ncia de assessoria cont bil, desatendendo a Cl usula 10.2.2 (Doc. Digital n. 147652/2018, fls. 346-347, 401-403, 421-423).

Importa registrar que, ap s reportar in meras falhas na execu o do contrato, a Sra. Seila de Sousa Sodr , inclusive, solicitou o seu desligamento da fun o (Doc. Digital n. 147302/2018, fls. 421-423). Ademais, conforme informa o do Sr. Gil Dimas Faria, coordenador financeiro e gest o de pessoas, nenhum outro servidor aceitou desenvolver a atividade, devido ao hist rico de problemas (Doc. Digital n. 147652/2018, fl. 426).

Nesse mesmo sentido s o as declara es prestadas pelos servidores respons veis pelos setores de Contabilidade, Aquisi es de Contratos e Licita es, Gest o de Pessoas, Financeiro e Tecnologia da Informa o (Doc. n  147652/2018, fls. 306-310, 346-347, 401-403, 407, 408, 409-413, 432-433).





Destaca-se, ainda, os pareceres jurídicos e as informações contidas nas CI UNIJUR n. 25, 41 e 88 /2018 da lavra da advogada Telma Aparecida de Melo Soehn (OAB/MT 15587), os quais expõem as tentativas de alteração ilegal do instrumento contratual, bem como reportam o desaparecimento de documentos dos procedimento administrativo (Doc. Digital n. 147652/2018, fls. 345, 336, 457-461, 472-473, 477-481, 519-522).

O argumento de que os serviços não eram necessários não tem o condão de justificar o descumprimento, uma vez que eles foram licitados e objeto do instrumento contratual. Logo, a empresa contratada estava ciência de que deveria prestá-los.

Com relação à concessão de contraditório e ampla defesa, infere-se da Ata contida no Documento Digital nº 147652/2018, fls. 445-446, que a reunião realizada em 2 de abril de 2018 acerca das falhas de execução contratual contou com a presença dos responsáveis por coordenação da Empaer e do Presidente da Fassil.

Em 3 de maio de 2018, a empresa Fassil apresentou por escrito as suas alegações de defesa com relação ao descumprimento das cláusulas contratuais e às falhas na execução dos serviços, conforme Relatório de Execução de Serviços (Doc. Digital n. 147652/2018 fls. 483-497).

As alegações contidas no Relatório de Execução de Serviços apresentado pela empresa Fassil foram examinadas pelos servidores da Empaer, conforme Ata de Reunião contida no Documento Digital n. 147652/2018, fls. 498-500, realizada internamente, oportunidade em que foram contraditadas.

No tocante à rescisão contratual unilateral, destaca-se que, além dessa hipótese estar prevista na cláusula décima do Contrato n. 32/2017, trata-se de uma prerrogativa legalmente conferida à Administração Pública, em atenção ao interesse público, conforme constata-se da leitura dos termos do artigos 58, 78 e 79 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 58: O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, e relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.





II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 desta Lei.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

A falta de cumprimento do objeto pelo contratado é motivo expressamente previsto em lei que justifica a rescisão unilateral. Logo, a inexecução do contrato, por descumprimento de suas cláusulas, por parte da empresa, confere à Administração o direito de rescindir o contrato unilateralmente, na via administrativa, após regular procedimento administrativo.

Diante do exposto, especialmente de que o descumprimento de cláusulas contratuais e a má prestação de serviços, mesmo após a notificação da empresa Fassil, foi a causa determinante para a rescisão do Contrato n. 32/2017, em sintonia com o Ministério Público de Contas, concluo que a irregularidade apontada não restou configurada e, por consequência, deve a presente Representação ser julgada improcedente.

Por fim, saliento que em face do julgamento de mérito, resta prejudicado o exame do Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 147302/2018) da decisão denegatória da medida cautelar, além do mais não sobressaíram dele elementos novos capazes de alterar meu convencimento acerca dos temas desenvolvidos nos presentes autos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante ao exposto, acolho o Parecer Ministerial n. 1.216/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV, do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e no inciso V do artigo 30 da Resolução Normativa n. 14/2007, decido no sentido de **CONHECER** e julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, proposta por Fassil Assessoria e Consultoria Ltda, em desfavor da Empresa Matogrossense de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de gerenciamento de recursos humanos e confecção da folha de pagamento e, por consequência, julgar prejudicado o Recurso de Agravo interposto pela Representante em face do Julgamento Singular n. 515/LCP/2018.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

